## SENTENÇA/ALVARÁ

Processo Digital n°: 1018396-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: JANDIRA PEREIRA DE SOUZA FONSECA, brasileira, viúva, RG

17.037.821-4, CPF 150.673.018-30, com endereço na Rua Rodolpho Luporini,

361, Parque Industrial, CEP 13564-520, São Carlos-SP.

Requerido: MILTON IRINEU FONSECA, brasileiro, casado, filho de Juvenal Fonseca e

de Oscarlina de Oliveira Fonseca , RG 15.726.580-8 SSP/SP, CPF

832.324.358-15, falecido em 12 de julho de 2014.

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** feito por Jandira Pereira de Souza Fonseca para levantamento de valores de saldo referente ao Benefício Previdenciário - Auxílio Acidente junto ao INSS em razão do falecimento de Milton Irineu Fonseca, seu cônjuge.

Juntou documentos (fls. 04/19).

Ofício do INSS sobre dependentes habilitados (fls. 25).

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Como se vê, a pretensão da requerente está amparada na Lei nº 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

É o caso de procedência do pedido.

Foi comprovado o parentesco, os demais herdeiros anuíram e a única dependente habilitada é a requerente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo no mérito a questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo **ALVARÁ** 

autorizando a viúva **JANDIRA PEREIRA DE SOUZA FONSECA**, brasileira, viúva, RG 17.037.821-4, CPF 150.673.018-30 a levantar junto ao INSS todos os valores referentes ao BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-AUXILIO ACIDENTE, devidos pelo INSS ao falecido MILTON IRINEU FONSECA, portador do RG/SP 15.726.580-8 SSP/SP e do CPF 832.324.358-15, durante o período compreendido entre a data de implantação do benefício, 01/01/2014 até o seu óbito, 12/06/2014, podendo a requerente assinar os documentos necessários à consecução deste objetivo.

Sem custas ante a ausência de litígio e a concessão da gratuidade.

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da lei. Esta sentença fará as vezes de **ALVARÁ** para os fins supra, com prazo de 120 dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA